



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2651

Divulgação quarta-feira, 21 de setembro de 2022

– Página 92

Publicação quinta-feira, 22 de setembro de 2022



1 – a recorrente RONIVAN ROSSONI LTDA. sustenta que a empresa KIRST TRR LTDA, apresentou o cartão de CNPJ emitido em 08/02/2021, ou seja, vencido, pois emitido a mais de ano;

2 – a empresa ARAUJO CASTRO COMERCIO LTDA alega que os produtos (marca e modelo) apresentados para os itens 01, 09 e 22, atendem todas as especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório, pois detêm qualidade superior.

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões. Na oportunidade, sustentou a manutenção da sua habilitação, pois o cartão do CNPJ não tem prazo de validade e o recurso da empresa RONIVAN ROSSONI LTDA. não tem fundamento legal.

Em síntese, são os fatos.

II – DO JULGAMENTO

Antes de mais nada, de suma importância esclarecer que o apelo da empresa RONIVAN ROSSONI LTDA, não merece prosperar, pois totalmente ausente de embasamento legal.

A recorrente sustenta um suposto vencimento da validade do Cartão CNPJ da licitante, pois emitido em período superior a 01 (um) ano da data do processo licitatório.

Contudo, o cartão CNPJ das pessoas jurídicas possui validade indeterminada. E mais, pela alteração procedida no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 2/2001, os cartões CNPJ terão validade até 31 de outubro do segundo ano posterior ao de sua emissão. Sendo assim, resta comprovada a legalidade do documento.

Não bastasse, para garantir a total validade, legalidade e regularidade do procedimento, a Pregoeira efetuou diligências junto ao site da Receita Federal, ratificando a validade do Cartão CNPJ. Logo, correta sua habilitação no certame.

De mais a mais, adentrando ao mérito dos fatos ventilados pela empresa ARAUJO CASTRO COMERCIO LTDA, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, o da eficiência, o do julgamento objetivo, o da ampla concorrência e o da procura pela melhor proposta.

Tais princípios norteamparam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o entendimento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nem sempre a melhor proposta para a Administração Pública é a proposta de menor valor. Isso porque, temos que aliar a melhor proposta (menor preço) ao princípio da eficiência da aquisição pública.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contrádito, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, alterando o artº 37.

Esse princípio convém ressaltar que, apesar de pouco ser estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público..." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre aquelas supostamente mais econômicas.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Resumidamente, podemos ter a aquisição de um lubrificante de melhor qualidade, com valor agregado, mas que na prática, ao longo do tempo, torna-se mais vantajoso e mais barato aos cofres municipais.

Por esta razão que a Administração Pública exige qualificações mínimas dos produtos, no intuito de ter uma aquisição de qualidade, respeitando ao princípio constitucional da eficiência.

No momento da sessão de julgamento das propostas, identificou-se que os produtos (marca e modelo) oferecidos para os itens 01, 09 e 22, da empresa recorrente, não apresentavam qualidade igual ou superior aos citados como parâmetros mínimos. Por este motivo, os itens citados foram considerados desclassificados do certame.

Após, para corroborar a decisão, os servidores da Secretaria Municipal de Obras foram devidamente consultados, pois são possuidores de conhecimento aprofundado acerca dos itens licitados, além de ser os responsáveis pela utilização e manuseio dos produtos no dia a dia de trabalho.

Na oportunidade, esclareceram:

O fluido de freio Dot 3, o site da empresa fabricante não traz todas as especificações conforme as marcas de referência listadas no edital sendo assim a mesma não podemos analisar e verificar se a mesma é similar ou superior a estas.

(...)

O aditivo abaixo utilizado no termo de referência não possui especificações técnicas do produto conforme contado a revendedores e pesquisa no site do fabricante, sendo assim o produto oferecido poderá ser considerado similar ou superior ao termo de referência.

Vejamos que os servidores não conseguiram trazer com firmeza e com segurança uma informação se, de fato, os produtos desclassificados são inferiores. Inclusive, na manifestação quanto ao item 01, citam que poderá ser considerado similar ou superior ao termo de referência.

Portanto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para não colocar em risco e trazer prejuízos à empresa participante, prudente a reforma de decisão inicial, para declarar classificada a proposta da recorrente, especificamente quanto aos itens 01, 09 e 22.

Alerta-se, no transcorrer da execução contratual, caso a Administração identifique qualquer inconsistência dos produtos com as especificações e qualidade exigidos em edital, poderá a Administração promover o cancelamento ou rescisão contratual, inclusive estando a contratada sujeita às penalidades administrativas.

Diante disso, a fundamentação da empresa ARAUJO CASTRO COMERCIO LTDA, merece acolhida.

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDIMOS:

- CONHECER os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, por serem tempestivos;

- NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, JULGA-SE:

- pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido recursal trazido pela empresa RONIVAN ROSSONI LTDA., mantendo inalterada a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

- pela PROCEDÊNCIA do pedido recursal trazido pela empresa ARAUJO CASTRO COMERCIO LTDA, para reforma a decisão inicial e declarar como classificada a proposta da recorrente, quanto aos itens 01, 09 e 22.

Caso necessário, serão anulados os atos posteriores, insuscetíveis de aproveitamento.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Tapurah-MT, 20 de setembro de 2022.

ALINE THAIS SCHULLER
Pregoeira

LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA N° 1.474/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Especial no valor de até R\$ 75.448,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), criando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

05 - Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura		
05.002	13.392.0215.20106	Manten as Atividades da Biblioteca Municipal
	9.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas
	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas
Fonte:	1.701.0000000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado
	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas
Fonte:	1.500.1001000	Recursos Vinculados à Educação

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado os seguintes recursos:

I – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), oriundos de previsão de excesso de arrecadação, conforme preceitu a Inciso II, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Mais



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2651

Divulgação quarta-feira, 21 de setembro de 2022

- Página 93

Publicação quinta-feira, 22 de setembro de 2022



especificamente do convênio nº 0509/2021 - fonte de recurso: 1.701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado.

II - R\$ 5.448,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) provenientes da anulação parcial conforme preceituado o Inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, da seguinte dotação orçamentária:

05 - Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura		
05.001	12.381.02.10.20015	Manten as Atividades da Coordenação Pedagógica
4.4.90.52.00.00	Equipamentos E Material Permanente	5.448,00
Fonte: 1.500.1001000	Recursos Vinculados à Educação	

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 1475/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Especial no valor de até R\$ 31.870,77 (trinta e um mil, oitocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), criando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

02 - Gabinete Do Prefeito		
02.001	06.177.0203.10046	Aquisição de Equipamentos para Modernizar a Polícia Militar Desta Município
	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas
Fonte: 1.701.0000000		30.000,00
Fonte: 1.500.1001000	4.4.90.00.00.00	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado
		1.870,00
		Aplicações Diretas
		Recursos Vinculados à Educação

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado os seguintes recursos:

I - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundos de previsão de excesso de arrecadação, conforme preceituado o Inciso II, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Mais especificamente do convênio nº 1978/2021 SESP - fonte de recurso: 1.701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado.

II - R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais) provenientes da anulação parcial conforme preceituado o Inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, da seguinte dotação orçamentária:

02 - Gabinete Do Prefeito		
02.001	06.181.0203.10034	Implantar Sistema de Monitoramento do Município
	4.4.90.52.00.00	Equipamentos E Material Permanente
Fonte: 1.500.0000000		1.870,00
		Recursos Ordinários

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA N° 1.476/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Especial no valor de até R\$ 37.500,04 (trinta e sete mil, quinhentos reais e quatro centavos), criando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

04 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos		
04.001	04.122.0239.20090	Manten as Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento
	3.1.71.70.00.00	Retação Pela Participação em Consórcio Público
Fonte: 1.500.0000000		37.500,04
		Recursos Ordinários

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado o seguinte recurso:

I- R\$ 37.500,04 (trinta e sete mil, quinhentos reais e quatro centavos) provenientes da anulação parcial conforme preceituado o Inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, da seguinte dotação orçamentária:

04 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos		
04.002	15.451.0233.10030	Construção de Centro de Eventos

4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	37.500,04
Fonte: 1.500.0000000	Recursos Ordinários	

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA N° 1.477/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Suplementar no valor de até R\$ 6.837.900,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil e novecentos reais), suplementando as dotações descritas abaixo, com suas respectivas fontes de recursos:

04 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos		
04.002	26.782.0233.10038	Aquisição de Maquinário
	4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas
	3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas
Fonte: 25000000000		6.837.900,00
		Recursos Não Vinculados de Impostos

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado o seguinte recurso:

I - R\$ 6.837.900,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil e novecentos reais), oriundos do superávit financeiro apurado no exercício de 2021, na respectiva fontes de recursos, conforme preceituado o Inciso I, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA N° 1.478/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Suplementar por Superávit no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), criando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:

08 - Secretaria Municipal de Saúde		
08.001	10.471.0251.20180	Auxílio Alimentação Para Tratamento Fora de Domicílio-TFD
	3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Fonte: 2.500.10020000		12.000,00
		Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde

Art. 2º Para atender os créditos citados no artigo anterior serão utilizados os seguintes recursos:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundos do superávit financeiro apurado no exercício de 2021 da fonte de recurso: 2.500.10020000 – Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação nos anexos da Lei do Plano Plurianual (PPA), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vigentes no exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA N° 1.479/2022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.